

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.207, DE 2015

Cria programa de incentivo de inserção dos egressos jovens - PIIEJ - no mercado de trabalho, como aprendizes, a partir de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.207, de 2015, do ilustre Deputado Daniel Vilela, altera os arts. 428, 429, 430 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo geral de criar melhores condições para a inserção, no mercado de trabalho, de egressos de estabelecimentos prisionais e correccionais, por meio de atividades de aprendizagem.

Nesse sentido, a redação dada ao § 5º do art. 428 eleva a idade para contratação de aprendiz para 29 anos, no caso do egresso. Já a redação dada ao § 7º do mesmo dispositivo isenta o egresso aprendiz da obrigação de comprovar frequência à escola.

A nova redação do § 2º do art. 429 da CLT estabelece, por sua vez, que os estabelecimentos empregadores de qualquer natureza são obrigados a ofertar vagas de aprendizes a egressos.

A proposição sob exame altera o inciso II do *caput* do art. 430, para permitir que entidades sem fins lucrativos voltadas à educação profissional e à assistência ao jovem egresso supram a carência de cursos ou vagas no Sistema S.

Por fim, é feita modificação no § 1º do art. 432, para permitir jornada máxima de oito horas para o aprendiz egresso.

O PL nº 2.207/2015, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito. Referida Comissão aprovou unanimemente a proposição, com duas emendas, nos termos do parecer do eminente relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

A primeira emenda altera a redação da ementa do projeto de lei, que passa a ser:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a inserção dos egressos jovens, no mercado de trabalho, como aprendizes.”

A segunda emenda suprime, do art. 1º da proposição, o § 7º do art. 428 da CLT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

A proposição original e as emendas apresentadas pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público respeitam a competência privativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho, bem como a prerrogativa de o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos, respectivamente do art. 22, I, e do *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A iniciativa de apresentação da proposição por deputado está devidamente amparada pelo *caput* do art. 61 da Constituição. São atendidos, por conseguinte, os requisitos formais de constitucionalidade.

A matéria também se encontra em conformidade com os pressupostos relativos à juridicidade. No que diz respeito à técnica legislativa, a alteração da ementa do projeto de lei, por meio de emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público supre integralmente a necessidade de adequação da proposição à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.207, de 2015, e das duas emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator